



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)  
BACHARELADO EM DIREITO

IGOR CLAUDINO DE ALMEIDA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1010606.**

ICÓ-CE

2024

IGOR CLAUDINO DE ALMEIDA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1010606**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, sob a orientação da Professora Esp. Thaís Lira do Nascimento Almeida.

IGOR CLAUDINO DE ALMEIDA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL:  
UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1010606.**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado-(UNIVS), como requisito para a obtenção de nota da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I sob orientação da professora Thaís Lira do Nascimento Almeida.

**Data da Aprovação: 27/11/2024.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Profª. Esp. Thaís Lira do Nascimento Almeida (Orientadora)  
Centro Universitário Vale do Salgado

---

Profª. Dra. Erika de Sá Marinho  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Avaliador (a)

---

Prof. Me. José Antônio de Albuquerque Filho  
Centro Universitário Vale do Salgado  
Avaliador (a)

## RESUMO

A liberdade de expressão foi consagrada pelo legislador constituinte como garantia fundamental e indispensável à existência do Estado Democrático de Direito no Brasil. No entanto, é válido salientar que a mencionada liberdade de expressão não tem caráter absoluto, sofrendo limitações quando em conflito com outras garantias fundamentais, a exemplo da intimidade e da vida privada. Nesse sentido, o direito ao esquecimento, cuja origem se acha na jurisprudência da Corte Recursal Francesa do século XIX, emerge na conjuntura brasileira como um mecanismo de promoção dos direitos da personalidade, destinado a assegurar que fatos pretéritos e sem relevância não venham a perturbar a esfera de intimidade do sujeito; representando, portanto, um desdobramento hermenêutico dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, consagrados do texto constitucional de 1988. Em linhas gerais, o presente trabalho se presta a investigar o desenvolvimento e a aplicabilidade do “*drouit à lóubli*” (direito ao esquecimento) no ordenamento nacional, à luz do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) de nº 1010606. Assim, tem-se por problema de pesquisa: Qual o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do RE 1010606? Para tanto, o objetivo geral é analisar a viabilidade de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional, à luz do entendimento sedimentado pelo STF no RE 1010606. Ao passo que constituem objetivos específicos: explicar o direito à liberdade de expressão bem como o direito ao esquecimento; compreender como se dá a interação entre o direito ao esquecimento e as demais garantias constitucionalmente asseguradas, em especial a liberdade de expressão; e investigar o paradigma estabelecido no RE 1010606/RJ, para que se possa averiguar a potencialidade de um direito ao esquecimento no Brasil. Ademais, no que concerne aos aspectos metodológicos, a pesquisa apresenta um estudo analítico, do tipo bibliográfico e documental, com viés explanatório, adotando por estratégia metodológica a revisão de literatura.

**Palavras Chave:** Liberdade de expressão; direito ao esquecimento; direitos e garantias fundamentais.

## ABSTRACT

Freedom of expression was enshrined by the constituent legislator as a fundamental and indispensable guarantee for the existence of the Democratic Rule of Law in Brazil. However, it is worth noting that the aforementioned freedom of expression is not absolute, suffering limitations when in conflict with other fundamental guarantees, such as intimacy and private life. In this sense, the right to be forgotten, whose origin is found in the jurisprudence of the French Court of Appeal of the nineteenth century, emerges in the Brazilian conjuncture as a mechanism for promoting personality rights, aimed at ensuring that past and irrelevant facts do not disturb the subject's sphere of intimacy; representing, therefore, a hermeneutic unfolding of the fundamental rights to intimacy and private life, enshrined in the constitutional text of 1988. In general terms, the present work lends itself to investigate the development and applicability of the "droit à l'oubli" (right to be forgotten) in Brazil, based on the understandings adopted by the Superior Courts, especially the Federal Supreme Court (STF) in the judgment of Extraordinary Appeal (RE) No. 1010606. Thus, the research problem is: What is the position adopted by the Supreme Federal Court regarding the right to be forgotten in the Brazilian legal system, based on RE 1010606? To this end, the general objective is to analyze the viability of a right to be forgotten in the national legal system, in light of the understanding established by the STF in RE 1010606. The specific objectives are: to explain the right to freedom of expression as well as the right to be forgotten; to understand how the interaction between the right to be forgotten and other constitutionally assured guarantees occurs, especially freedom of expression; and to investigate the paradigm established in RE 1010606/RJ, in order to ascertain the potential of a right to be forgotten in Brazil. Furthermore, with regard to methodological aspects, the research presents an analytical study, of the bibliographic and documentary type, with an explanatory bias, adopting the literature review as a methodological strategy.

**Key words:** Freedom of expression; the right to be forgotten; fundamental rights and guarantees.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 O DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>9</b>
2.1 O PÓS-POSITIVISMO E A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	9
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.....	10
2.3 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	11
<b>3 A ORIGEM DA IDEIA DE ESQUECIMENTO: DROIT À L'OUBLI.....</b>	<b>12</b>
<b>4 BREVE RECORTE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1010606 .....</b>	<b>13</b>
4.1 O CASO AÍDA CURI.....	14
4.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1010606	
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>



## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra a liberdade de expressão como corolário do Estado Democrático de Direito, conforme estabelece o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, pois o legislador constituinte assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem-estar enquanto valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, (Brasil, 1988).

Na outra ponta, tem-se o direito ao esquecimento cuja origem se acha na jurisprudência da Corte Recursal Francesa do século XIX, sob o epíteto de “*drouit à lóubli*”. Desde então, o instituto jurídico ganhou força na jurisprudência daquele país, sendo posteriormente introduzido no ordenamento jurídico norteamericano, onde recebeu a denominação de “*right to be et alone*” (Sarmiento, 2015).

Nesta ordem de ideias, o direito ao esquecimento constitui verdadeiro desdobramento da intimidade e da vida privada, pois impede que fatos pretéritos venham a ser veiculados desnecessariamente em prejuízo dos direitos da personalidade.

Por essa razão, o “*drouit à lóubli*” (o direito ao esquecimento) tem repercutido na seara jurídica, sendo alvo de acalorados debates, uma vez que limita em certa medida a liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, resguardando por outra via a dignidade humana consubstanciada na garantia da privacidade.

Na realidade brasileira, o direito ao esquecimento é tema recorrente, sendo objeto de deliberação pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, notadamente no âmbito do Recurso Extraordinário de nº 1010606 do Rio de Janeiro, que teve sua repercussão geral reconhecida sob Tema de nº 516 (Brasil, 2023).

Com efeito, debater o tema passa a ser indispensável, razão pela qual o presente trabalho tem por problemática de pesquisa a seguinte interpelação: Qual o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao direito ao esquecimento a partir do Recurso Extraordinário (RE) nº 1010606?

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a viabilidade de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional, à luz do entendimento sedimentado pelo STF no Recurso Extraordinário de nº 1010606. Ao passo que constituem objetivos específicos: explanar o direito à liberdade de expressão bem como o direito ao esquecimento; compreender como se dá a interação entre o direito ao esquecimento e as demais garantias constitucionalmente asseguradas, em especial a liberdade de expressão; e por fim, investigar o



paradigma estabelecido no Recurso Extraordinário 1010606/RJ, para que se possa averiguar a potencialidade de um direito ao esquecimento no Brasil.

Para tanto este trabalho se acha estruturado em três sessões temáticas, com a finalidade de estabelecer um panorama geral quanto a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento no Brasil, passando-se a discutir posteriormente a possível existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional.

Destarte, o debate envolvendo a liberdade e expressão e o direito ao esquecimento é uma questão fundamental no direito contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro. Embora não se ache expressamente previsto na CRFB/1988, o direito ao esquecimento tem ganhado relevância nas decisões judiciais bem como na legislação comparada, conforme destaca Florêncio (2018), o mencionado direito corresponde a um conceito emergente que busca equilibrar a proteção da privacidade com a necessidade de preservação da memória pública.

Nesse sentido, o Recurso Extraordinário 1010606, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) revela-se de fundamental relevância para compreender o direito ao esquecimento no Brasil. A decisão do STF no caso denota a pertinência do tema ao reconhecer que o direito ao esquecimento deve ser ponderado com a liberdade de expressão, levando em conta o contexto e a relevância pública das informações (Santos, 2020).

Assim, a pertinência desta pesquisa reside na necessidade de compreender como o direito ao esquecimento tem sido interpretado e aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. Neste ínterim, Silva (2022) assevera que a análise do Recurso Extraordinário nº 1010606, RJ, revela as complexidades envolvidas na harmonização de direitos fundamentais, ressaltando a necessidade de uma abordagem equilibrada que proteja tanto a privacidade quanto a liberdade de expressão.

Para além disso, a temática se mostra relevante para a prática jurídica e a formulação de políticas públicas. Com efeito, uma acertada compreensão das decisões judiciais sobre o direito ao esquecimento tem o condão de auxiliar na formulação de legislações e políticas públicas efetivas na tutela dos direitos fundamentais. Como observa Lima (2021) a pesquisa sobre a aplicação do direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão é essencial para o desenvolvimento de uma jurisprudência sólida.

No que tange aos aspectos metodológicos, a pesquisa apresenta em seu corpo técnico um estudo de caráter analítico e do tipo bibliográfico e documental, ademais detém um viés explanatório e descritivo de abordagem qualitativa, tendo como estratégia metodológica a revisão de literatura.

Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de matérias existentes que já foram publicados, diante disso, para que a mesma ocorra se fazem necessários dispositivos e instrumentos bibliográficos atinentes ao raciocínio de determinados autores. Desse modo, este tipo de pesquisa se utiliza de artigos, livros, dentre outros instrumentos (Gil, 2008).

A pesquisa documental equivale a coleta de dados restritos a documentação, sendo eles escritos ou não, e constituídos de fontes primárias e secundárias. Condizendo à documentação de arquivos públicos, publicações parlamentares, estatísticas, documentos, legislação (Lakatos, 2011).

De arremate, as pesquisas explanatórias têm como principal fim desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, por fito de formular problemas mais preciosos ou hipóteses pesquisáveis para estudos futuros. De modo geral, pesquisas explanatórias envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso (Gil, 2008).

## **2 O DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 O PÓS POSITIVISMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do regime nazista, os juristas europeus, especialmente os germânicos, fortes defensores do positivismo jurídico, passaram por uma profunda crise identitária. Conforme pontua Marmeustein (2016) para o juspositivismo as normas jurídicas devem ser obedecidas de maneira incondicional pelos particulares, independentemente de seu conteúdo, desse modo, não caberia aos aplicadores do direito tecer considerações de ordem axiológica (juízos de valor), mas tão somente aplicar a norma jurídica.

Com efeito, o positivismo jurídico franqueado por Hans Kelsen acaba por dissociar o direito da noção de justiça, acarretando em verdadeiras barbáries cometidas em nome da lei, como se observou no holocausto nazista. Em tal cenário, surge a corrente do pós-positivismo, com o propósito principal de inserir na ciência do direito os valores éticos indispensáveis à proteção da dignidade humana (Barroso, 1996)

Antes, com o positivismo ideológico tudo girava em torno da letra fria da lei, qualquer que fosse seu conteúdo. Agora com o pós-positivismo, a letra fria da lei cede espaço

aos valores e princípios que se convertem em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício dos novos sistemas constitucionais, (Bonavides, 1998).

Assim, conforme leciona Marmeustein (2016), o pós-positivismo se caracteriza justamente por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam os seus textos. Nessa ordem de ideias, o jurista alemão Robert Alexy, um dos principais expoentes desse novo movimento jusfilosófico, afirmou que o direito deve estar próximo à ideia de justiça e nunca dissociado desta, (Alexy, 1986).

Por conseguinte, os princípios gerais do direito não apenas se investem de força normativa, como também passam a desfrutar do mais elevado status na ordem constitucional, ostentando a posição de garantias fundamentais inderrogáveis.

## 2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, nessa esteira, a Constituição da República do Brasil de 1988 estatui a liberdade de expressão em seu art. 5º, inciso IV, ao dizer livre a manifestação do pensamento humano sendo vedado o anonimato, bem como no inciso XVI do mencionado artigo, onde se assegura a todos o acesso à informação, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

Conforme Mendes e Branco (2017), incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a da comunicação de pensamento, de ideias, de informações e de críticas, que podem inclusive assumir modalidade não verbal.

No Brasil, o direito à liberdade encontra suas primeiras manifestações ainda na Constituição do Império de 1824, onde se afirma no artigo 179 a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade (Brasil, 1824). Posteriormente no ano de 1889 com a proclamação da república e a edição da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891 as garantias fundamentais passam a ganhar espaço no cenário brasileiro (Bonavides, 1998).

Em tal contexto, a Constituição do México de 1917 e a Constituição Alemã de Weimar tiveram importantes contribuições para o constitucionalismo brasileiro, o que se observa em primeiro plano na elaboração da Carta Política de 1946 que se preocupou em ampliar as garantias individuais (Bonavides, 1998). Não obstante, é na Constituição de 1988 que se observa o expoente maior do Estado Social Brasileiro, onde o legislador se preocupou

não apenas em estabelecer de modo genérico um rol de direitos fundamentais, como também assumiu o compromisso de garantir-lhes efetividade.

Desde então, passou-se a observar no Brasil a solidificação de um Estado de Direitos com forte viés democrático e social, promotor dos direitos e garantias fundamentais de liberdade e igualdade, superando-se o paradigma do liberalismo político, onde a constituição se limitava a estabelecer restrições à ingerência do poder público no âmbito das relações privadas (Bonavides, 1998).

Nesse sentido, o direito fundamental à liberdade de expressão passa a existir enquanto garantia da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o livre mercado de ideais afigura-se indispensável para a existência do Estado Democrático de Direito, uma vez que sem liberdade de expressão não se pode falar em pluralismo político ou ainda em democracia.

### 2.3 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Embora indispensáveis à manutenção do Estado Democrático de Direito as garantias fundamentais não ostentam caráter absoluto. Conforme lecionam Mendes e Branco (2017) além do princípio geral de reserva legal, enunciado no artigo 5º, inciso II, a Constituição refere-se expressamente à possibilidade de se estabelecerem restrições legais a direitos nos incisos XII (inviolabilidade do sigilo postal, telegráfico, telefônico e de dados), XVIII (liberdade de exercício profissional) e XV (liberdade de locomoção).

Pontue-se que os direitos fundamentais enquanto direitos de envergadura constitucional somente podem ser limitados por expressa disposição constitucional ou mediante lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria Constituição (Canotilho, Moreira; 1987). Entretanto, salienta-se a posição defendida por Alexy (1993), para quem a existência de restrições estabelecidas diretamente pela Constituição representa nada mais que a própria definição do direito assegurado.

Para Mendes e Branco (2017) a posição defendida por Alexy se afigura mais interessante, uma vez que os direitos fundamentais ostentam não apenas uma dimensão positiva e garantista, mas também apresentam uma dimensão negativa e de caráter restritivo. Assim, a liberdade de expressão não pode se sobrepor à dignidade humana, de tal sorte que a livre manifestação do pensamento deve respeitar as demais garantias positivadas no texto constitucional, a saber: a intimidade, a vida privada, o pluralismo político, entre outras.

Para ilustrar os limites que se impõe à liberdade de expressão toma-se o caso Ellwanger correspondente ao HC nº 82.424-2 de 2003, julgado pelo Supremo Tribunal

Federal. No caso, o paciente Siegfried Ellwanger Castan foi acusado de racismo após publicar diversas obras negando a existência do holocausto durante a segunda guerra mundial. Conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público, Ellwanger cometera o crime tipificado no art. 20 da Lei n. 7.716/89, com redação dada pela Lei n. 8.801/90, por ter editado, distribuído e vendido ao público obras antissemitas (Brasil, 2003).

Em contrapartida, a defesa reconheceu o caráter discriminatório das publicações de Ellwanger, mas sustentou o argumento de que os judeus constituem um povo, não uma raça, de forma que o ocorrido não deveria ser tipificado como crime de racismo. Não obstante, Supremo Tribunal Federal, decidiu pela denegação da ordem de liberdade ao paciente, reconhecendo que a liberdade de expressão encontra limites objetivos na dignidade humana (Brasil, 2003)

### **3 A ORIGEM DA IDEIA DE ESQUECIMENTO: DROIT À L'OUBLI**

O “*droit à l'oubli*” (*right to oblivion*) tem sua origem na jurisprudência francesa do final dos anos de 1970, e historicamente tem sido aplicado em casos excepcionais envolvendo indivíduos condenados penalmente e que já não desejam ser associados à sua conduta criminal (Bernal, 2011).

Conforme mencionado, a primeira menção do direito ao esquecimento remete à França, onde fora patenteada pelo Professor Geard Lyon-Caen em seus comentários à decisão do caso *DelleSegret v.s. Soc Rome Film* de 1967, julgado pela Corte de Apelação de Paris (Sarmiento, 2015).

O caso *DelleSegret v.s. Soc Rome Film* se tratava de ação indenizatória proposta pela ex-amante do serial killer Henri Landru, movida em face do diretor de cinema *Claude Chabrol*, a *Société Rome-Paris Films* e a distribuidora *Lux Comoagnie Cinématographique de France*. O longa metragem consistia em um documentário ficcional que apresentava trechos da vida pregressa da ex-amante, inclusive fazendo menção ao seu nome, sem qualquer autorização prévia, o que à época causou enorme comoção na França (Pinheiro, 2016).

A Corte Francesa julgou improcedente o pleito autoral em relação à distribuidora e à produtora do filme ao considerar que tais fatos seriam públicos. Pinheiro (2016) indica que na realidade a expressão utilizada pela autora ao requerer a responsabilização civil dos responsáveis pela produção e divulgação do filme teria sido “*la prescription du silence*” (a prescrição do silêncio). No entanto, o abalizado jurista francês Gérard Lyon-Caen perfilhou o termo “*droit à l'oubli*”, por julgá-lo mais apropriado.

De mais a mais, foi apenas no caso *Madame M. Vs. Filipacchi et Cogedipresse* (1983) que a jurisprudência francesa não apenas tratou de aplicar como também mencionou e reconheceu expressamente o “*droit à l’oubli*” (Sarmiento, 2015). Em tal ocasião, a Corte Recursal de Paris sedimentou entendimento segundo o qual não seria justificável, em prol do interesse público de acesso à informação, a divulgar uma matéria jornalística contendo informações privadas de determinada pessoa, relativas ao seu envolvimento em uma tragédia ocorrida há quinze anos (Smith; Schloetter; Ohly, 2005).

Com efeito, o “*droit à l’oubli*” consistia na possibilidade de obstar que terceiros viessem a divulgar fatos associados a um passado delituosos. Nessa ordem de ideias, o direito à privacidade colide frontalmente com a garantia conferida à sociedade de ter acesso à informação. Para Fellner (2014) a ideia associada ao esquecimento no âmbito criminal é de que os indivíduos deveriam ter uma segunda chance, tendo em vista a capacidade humana de mudança.

O direito ao esquecimento, encontra-se intimamente relacionado à garantia constitucional de privacidade, indispensável à promoção da dignidade humana em uma acepção substantiva. Nesse sentido, aquele direito estaria fundado na ideia de proteção contra danos causados à dignidade, aos direitos da personalidade, à reputação e à identidade (Ambrose; Ausloos, 2013).

Recorrendo-se às lições de Mantelero (2013) o conceito de direito ao esquecimento é baseado na necessidade fundamental de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de maneira autônoma, isto é sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado por uma ação específica ocorrida no passado, especialmente quando esses eventos ocorreram há muitos anos atrás e já não guardam qualquer relação com o cenário hodierno.

Assim, o direito ao esquecimento se presta à defesa de uma série de princípios fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, a saber: a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada e a vedação das penas de caráter perpétuo.

## **4 BREVE RECORTE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1010606**

### **4.1 O CASO AÍDA CURI**

Em 14 de julho de 1958, Aída foi vítima de uma tentativa de estupro na cidade do

Rio de Janeiro, tendo sido, após isso, empurrada de um edifício por seus agressores, o que acarretou na morte da jovem. Não obstante, decorridos cinquenta anos desde os acontecimentos, o programa de televisão “Linha Direta” da Rede Globo, exibiu um episódio em alusão ao caso de Aída (Farina, 2024).

Diante disso, os irmãos da falecida demandaram judicialmente contra a emissora de televisão, requerendo o esquecimento da tragédia, além de uma indenização pelo constrangimento proveniente da desnecessária exibição. Com efeito, o pedido foi negado nas instâncias ordinárias, tendo-se então recorrido ao Supremo Tribunal Federal, dando ensejo ao Recurso Extraordinário de nº 1.010.606, RJ, com Tema de Repercussão Geral nº 786 (Farina, 2024).

#### 4.2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1010606

O Recurso Extraordinário 1010606 discutia a possibilidade das vítimas e de seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando o embate entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Nesse sentido, os ministros do Supremo Tribunal Federal concluíram pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988. Em sua maioria os argumentos recorrem à liberdade de expressão e ao direito de informar, que seriam sujeitos a importantes limitações caso fosse reconhecida a existência de um direito ao esquecimento no Brasil.

O relator do caso, o ministro Dias Toffoli destacou em seu voto que ao contrário do direito ao esquecimento, a liberdade de expressão se encontra positivada no texto constitucional de 1988, razão pela qual esta última merece prevalecer. Para além disso, o ministro salientou que a emissora de televisão não incorreu em abuso de direito, vez que não houve qualquer distorção dos fatos (Brasil, 2021).

O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weiber e Carmen Lúcia, Marco Aurélio de Melo. No entanto, o ministro Gilmar Mendes apresentou parecer diverso, pois de acordo com o magistrado, o direito ao esquecimento encontra lugar no ordenamento jurídico nacional, enquadrado como direito fundamental implícito, resultando da vedação às penas de caráter perpétuo (Brasil, 2021).

Ainda em seu voto Gilmar Mendes mencionou o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, pelo qual a liberdade de expressão não pode ferir deliberadamente a intimidade e a vida privada dos indivíduos, devendo existir uma finalidade social, pública ou histórica, capaz de justificar o revolvimento de fatos antigos (Brasil, 2021).

Ao final do julgamento, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de um direito ao esquecimento no Brasil, desse modo não seria possível limitar a liberdade de expressão de maneira arbitrária, com fundamento em direito que sequer se acha mencionado no texto constitucional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito ao esquecimento encontra-se consubstanciado na ideia de preservar os direitos fundamentais de intimidade e vida privada, consubstanciados na dignidade da pessoa humana, princípio sob o qual se estrutura o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o direito ao esquecimento se presta a impedir uma reprodução injustificada de fatos pretéritos potencialmente nocivos à imagem de alguém.

Neste jaez, com a expansão dos mecanismos de telecomunicação, tornou-se indispensável dialogar acerca da existência de um direito de ser esquecido. Entretanto, não se pode perder de vista que reconhecer a existência do direito ao esquecimento, implica em restrições diretas às liberdades de expressão e de informação, positivadas no cerne Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No Brasil, o tema o foi debatido na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ocasião em que fora aprovado o Enunciado de número 531, proposto por Rogério Meneses Moreira, na VI Jornada de Direito Civil, pelo qual: a tutela da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Nesse sentido, frise-se que o mencionado direito não atribui a ninguém o poder de apagar acontecimentos passados, mas confere a possibilidade de discutir a destinação que é dada a fatos pretéritos, isto é, o modo e a finalidade com a qual são lembrados (Brasil, 2013).

Com efeito, o Enunciado proposto por Rogério Meneses Moreira, na VI Jornada de Direito Civil, encontra fundamento constitucional no artigo 5º, inciso XLVII, da CRFB/1988, onde se lê que não haverá pena de caráter perpétuo. Ademais, o jurista recorre ao disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Brasil, 2013).

Assim, embora se tenha observado importantes avanços no sentido de reconhecer a



existência de um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional, no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal apresentou entendimento diverso acerca da matéria, conforme se verifica no Recurso Extraordinário de nº 1.010.606, RJ. No julgado, o Tribunal entendeu, por maioria, que o ordenamento brasileiro não acolhe expressamente o direito de ser esquecido (Brasil, 2021).

Nessa linha, colacionou-se que reconhecer a existência de um direito de ser esquecido acabaria por ferir o regime democrático, instaurando um sistema jurídico conivente com a censura prévia. Nesse cenário, eventuais excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão comportam apenas direito de resposta proporcional ao agravo sofrido, além da respectiva indenização por dano moral ou a imagem; posição majoritária adotada pelo relator do recurso, o ministro Dias Toffoli, e seguida pela maioria dos demais ministros (Brasil, 1988).

Entretanto, o presente trabalho se filia ao entendimento perfilhado ministro Gilmar Mendes, que no julgamento do RE nº 1.010.606, RJ, argumentou pela compatibilidade do direito ao esquecimento com as disposições normativas do direito brasileiro. Para o ministro, o direito de ser esquecido encontra fundamento na dignidade da pessoa humana, razão pela qual não se pode desconsiderá-lo (Brasil, 2021).

Destarte, frise-se que discutir a necessidade da reprodução de fatos passados não coloca em risco a liberdade de informação. A proposta, na realidade é preservar os direitos à imagem e à vida privada; assim, conclui-se que o direito ao esquecimento se mostra compatível com a liberdade de expressão e, portanto, encontra espaço no ordenamento brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 5ª edição Alemã Theorie der Grundrechte publicada pela Suhrkamp Verlag. 1986.

AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. **The Right to Be Forgotten Across the Pond**. Journal of Information Policy, v. 3, 2013. Pgs. 1-23. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2032325>>. Acesso em: 19.set.2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 20.set.2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20.set.2024.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciado 513 da VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornada-s-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso em: 21.set.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424-2, Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 17/09/2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>. Acesso em: 22.set.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/02/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº1.224.097/RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: J. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em; 28/05/2013.

BERNAL, Paul A., **A Right to Delete?** [S.I]: European Journal of Law and Technology, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <[http://ejlt.org/article/view/75/144#\\_edn5](http://ejlt.org/article/view/75/144#_edn5)>. Acesso em: 20.set.2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: malheiros, 1998, p. 257.

CANOTILHO, J.J Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Coimbra:

Coimbra Editora, 1984; 3. ed. 1993.

FARINA, Paôla. **A (in)compatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem constitucional**. 2024, 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2024.

FELLNER, Robert. **The Right to be Forgotten in the European Human Rights Regime**. Alemanha, Norderstedt: GRIN Verlag GmbH, 2014.

FLORENCIO, Livia. **O direito ao esquecimento: entre a privacidade e a liberdade de expressão**. São Paulo: Editora Juruá, 2018.

GIL, Antonio, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 6°. ed. São Paulo: Atlas, 2008, 11p.

LAKATUS, Marconi, **Método Científico e Pesquisa**, 7°. Ed. Rio de Janeiro. Atlas, 2017, 23p.

MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the right to be forgotten**, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/j.clsr.2013.03.010>>. Acesso em: 21.set.2024.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de Expressão e o Passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciência Jurídicas, Santa Catarina. Julho de 2016. Disponível em: <<https://repositório.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1696677/342648.pdf?sequence+1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20.set.2024.

SANTOS, Bibiana E. **Liberdade de expressão e a proteção de dados: uma análise do STF**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 2, n. 1, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Migalhas, Rio de Janeiro, 22 de jan. de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI215589,71043-Professor+analisa+constitucionalidade+inovação+o+direito+ao+esquecimento>>. Acesso em: 20.set.2024

SILVA, M. **Desafios contemporâneos no direito ao esquecimento: o caso do RE 1010606**. São Paulo: Editora Legal, 2021.

SMITH, Huw Beverleu; SCHLOETTER, Agnes Lucas; OHLY, Ansgar. **Privacy, Property and Personality: Civil Law Perspectives on Commercial Appropriation** Cambridge: Cambridge University Press, Cambridge Intellectual Property and Information Law, nov. de 2005. Disponível em: <<https://sl.downloadmienphi.net/file/downloadfile4/206/1391135.pdf>>. Acesso em: 22.set.2024.

LIMA, J. **Políticas públicas e proteção de dados: o impacto das decisões judiciais**. Revista de Políticas Públicas e Direito, 2021.

